



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 8.000, DE 2010 (Do Sr. Mendonça Prado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem de voz informando a operadora de telefonia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1081/11, 1810/11, 2174/11, 2209/11, 2266/11, 2796/11,
3230/12, 4942/13, 4987/13, 5168/13, 5529/13, 5778/13 e
5796/13.

(*) Atualizado em 4/7/2013 para inclusão de apensados.

O Congresso Nacional decreta e o Presidente da República faz saber:

Art. 1º A presente lei trata sobre a obrigatoriedade de, no início da comunicação telefônica, apresentação de mensagem de voz informando qual é a operadora responsável pelo número de telefone discado.

§ 1º A mensagem de voz deve ser emitida imprescindivelmente antes de iniciada a contagem de toques necessário para o atendimento da chamada.

Art. 2º A empresa que desrespeitar a presente disposição legal estará sujeita à aplicação de penalidade, a ser definida pela autoridade competente.

Art. 3º A contar da publicação da presente lei, as empresas prestadoras desse tipo de serviço terão 90 (noventa) dias para se adaptarem às novas regras.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Levando-se em conta que as operadoras de telefonia praticam taxas mais baratas em ligações realizadas entre aparelhos da mesma empresa, apresentamos o presente projeto visando facilitar essa identificação.

O cliente que desejar realizar ligações para celulares de sua operadora, de forma a reduzir seus gastos, terá o direito de saber qual é a operadora daquele número telefônico para o qual está discando. Isso porque, com a aplicação da portabilidade numérica, essa identificação tornou-se impossível de forma antecipada.

Diante desses esclarecimentos, pugnamos pela aprovação deste projeto em seus termos.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

Deputado Federal - DEM/SE

PROJETO DE LEI N.º 1.081, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia móvel a identificar a operadora destinatária da chamada.

DESPACHO:
 ÀS COMISSÕES DE
 DEFESA DO CONSUMIDOR;
 CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia móvel a identificar a operadora destinatária da chamada.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-A. As prestadoras do serviço móvel pessoal deverão informar para o assinante a operadora destinatária da ligação previamente ao completamento da chamada, sem ônus para o assinante.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput está condicionado a solicitação do assinante junto à prestadora.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reestruturação do modelo de prestação dos serviços de telecomunicações empreendida a partir da promulgação da LGT, em 1997,

permitiu o desenvolvimento de um dos mais importantes programas sociais já implementados no Brasil. Hoje, o serviço de telefonia celular já está disponível em todos os municípios brasileiros, tendo superado a expressiva marca de duzentos milhões de terminais de acesso.

O sucesso da telefonia móvel no País explica-se fundamentalmente pela multiplicidade de operadoras e planos de serviços ofertados, que permitem ao consumidor a escolha da alternativa mais adequada às suas necessidades.

Outro fator que vem impulsionando o uso intensivo do telefone celular é o desenvolvimento de novas tecnologias, como o “dual-chip”, que permite o funcionamento de linhas de diferentes operadoras em um mesmo aparelho. Essa tecnologia, em conjunto com a crescente oferta dos planos de serviço que oferecem descontos consideráveis nas chamadas em que o destinatário pertence à mesma rede da prestadora que origina a ligação, tem contribuído significativamente para elevar o tempo médio de utilização do serviço.

No entanto, o exame criterioso do atual cenário das telecomunicações móveis no Brasil aponta a existência de obstáculos regulatórios que dificultam a plena disseminação do serviço. A portabilidade numérica, embora represente importante instrumento de estímulo à concorrência no mercado de telefonia celular, tem causado imensos transtornos para os assinantes do serviço. Esse recurso, que consiste no direito do consumidor de preservar seu número telefônico quando opta por mudar de operadora, impede que o usuário que efetua a chamada identifique, de antemão, a prestadora para a qual se destina a ligação. Essa situação, que configura evidente afronta ao direito de informação do consumidor sobre os reais custos do serviço, obriga o usuário a pagar preços muito além de suas expectativas.

Para solucionar esse problema, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a identificar a operadora destinatária da chamada previamente ao completamento de cada ligação, sem ônus para o assinante. A medida, ao mesmo tempo que preserva os benefícios da portabilidade numérica, também permite que o assinante exerça total controle sobre seus gastos com o serviço.

Em complemento, a proposição estabelece o período de 180 dias para o início da vigência da norma proposta, prazo em que as operadoras poderão promover as adaptações necessárias em suas redes para adequação ao disposto no Projeto.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011.

ROMERO RODRIGUES
Deputado Federal
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

.....
TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO
.....

.....
CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO
.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

.....
CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

.....
Seção I
Da obtenção
.....

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independe de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.810, DE 2011

(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias prestadoras de serviços de telefonia móvel que disponibilize gratuitamente, no início da chamada telefônica, mensagem informando a qual operadora pertence o número chamado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias prestadoras de serviços de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar gratuitamente, no início da chamada telefônica, mensagem informando a qual operadora pertence o número chamado.

§ 1º - A concessionária, permissionária ou autorizatária será responsável pelo oferecimento do serviço, que deverá estar disponível para todas as ligações realizadas.

§ 2º - Em caso de interrupção dos serviços por problemas técnicos ou de qualquer outra natureza, o fato deverá ser comunicado imediatamente à ANATEL informando o prazo previsto para o restabelecimento, sob pena de multa;

§ 3º - Compete à ANATEL estabelecer os prazos para restabelecimento do serviço de que trata esta lei, bem como estipular as sanções administrativas pelo descumprimento das disposições legais.

Art. 2º - A obtenção ou renovação de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telefonia móvel fica vinculada ao cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a portabilidade numérica adotada a partir de 2007, após regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), as empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel passaram a oferecer maiores benefícios e pacotes de serviços promocionais para atrair o cliente, preocupada que estavam com a concorrência. Isto foi bastante vantajoso para o consumidor que passou a pagar menos pelos serviços contratados, sobretudo no Brasil, onde ainda se tem uma das telefonias mais caras do mundo.

Assim, uma das grandes vantagens atuais da telefonia móvel é permitir ao consumidor usufruir os chamados bônus, ou seja, ligações internas que pode resultar para o cliente em muitos minutos falando de graça.

Porém, se de um lado a portabilidade acirrou a concorrência entre as operadoras de telefonia móvel trazendo benefícios aos consumidores, de outro impossibilitou o reconhecimento da operadora a qual pertence o número para o qual se está ligando, o que pode inviabilizar a utilização dos bônus e demais benefícios mencionados anteriormente.

Para minimizar este problema a ABR Telecom disponibilizou um serviço online para consultar do número de celular desejado e verificar a qual operadora ele pertence. O serviço foi disponibilizado no site consultanumero.abr.net.br onde o interessado

informa o DDD mais o número do telefone e o código de segurança fornecido pelo site. A partir de então se obtém a data da consulta e o nome da operadora a qual pertence o telefone.

Não restam dúvidas que se trata de um importante mecanismo de auxílio ao consumidor. Porém, lamentavelmente grande número de brasileiros ainda não dispõe de acesso à internet, razão porque o site de consulta, embora bastante oportuno, não é suficiente.

Assim, os muitos brasileiros que não dispõem de acesso à internet, ainda precisam entrar em contato com as operadoras por meio do *call center* respectivo e descobrir a qual operadora pertence o número, medida visivelmente impraticável. Desta forma, é imprescindível a aprovação de lei que determine às empresas operadoras de telefonia móvel que disponibilizem no início da ligação a informação sobre a qual operadora pertence o telefone discado, sem custos adicionais pela informação.

Trata-se de mensagem simples, a exemplo das já disponibilizadas atualmente para informar que a ligação não pode ser concluída como: “*a chamada está sendo encaminhada para a caixa de mensagem e estará sujeita a cobrança após o sinal*”.

No caso em tela, a título de sugestão, a mensagem sobre a operadora pode ser feita nos seguintes moldes: “*o telefone discado pertence à operadora (NOME DA OPERADORA) e a ligação estará sujeita à cobrança após o sinal*”.

O presente Projeto de Lei prevê um prazo de 90 (noventa) dias para que a lei entre em vigor. O prazo seria suficiente para que as empresas adaptem-se às novas normas legais postas.

Posto isso, apresento este Projeto de Lei às considerações de Vossas Excelências na certeza de que compreenderão a importância da aprovação do mesmo, sobretudo para os seguimentos sociais mais carentes da população brasileira.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2011.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR**

PTC/MA

PROJETO DE LEI N.º 2.174, DE 2011

(Do Sr. Fernando Torres)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a emitirem sinalização sonora nas ligações telefônicas originadas e terminadas no âmbito da rede da própria prestadora.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a emitirem sinalização sonora nas ligações telefônicas originadas e terminadas no âmbito da rede da própria prestadora.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. A prestadora do serviço de telefonia fixa ou móvel deverá emitir sinalização sonora nas ligações telefônicas originadas e terminadas no âmbito da sua própria rede.

§ 1º A sinalização de que trata o caput deverá ser apresentada ao assinante previamente ao completamento de cada chamada, e não ensejará ônus de qualquer natureza para o assinante.

§ 2º O assinante poderá solicitar a desabilitação do serviço de sinalização sonora à prestadora, que deverá atender ao pleito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da solicitação.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Emenda Constitucional nº 8, em 1995, desencadeou um dos mais importantes movimentos de redistribuição de renda da história moderna do País. A partir da sua promulgação, milhões de cidadãos que se encontravam excluídos do mundo das telecomunicações passaram a dispor do acesso aos serviços de telefonia.

Paralelamente ao estímulo à expansão e modernização das redes de telecomunicações, o modelo introduzido pela Emenda priorizou o fortalecimento de um arcabouço jurídico propício ao estabelecimento de um ambiente de competição no setor de telefonia. Desde então, o Poder Público vem empreendendo esforços no sentido de aperfeiçoar o marco regulatório do segmento, de maneira a incentivar o ingresso de novas operadoras nos mercados de telefonia fixa e móvel, com o objetivo último de promover a melhoria da qualidade dos serviços e o barateamento dos preços ofertados ao usuário final.

Em alinhamento a essa tendência, em 2008, a Anatel instituiu o recurso da chamada “portabilidade numérica” nos serviços de telefonia, assegurando ao assinante o direito de migrar seu número telefônico para outra companhia. A proposta partia do princípio de que o código numérico de identificação havia se tornado um verdadeiro patrimônio para os usuários, de modo que o assinante, ao ver-se diante do dilema entre mudar de prestadora ou manter inalterado seu número telefônico, frequentemente optava pela preservação do seu vínculo de consumo com a operadora, mesmo que insatisfeito com a qualidade ou o preço dos serviços prestados.

A decisão pela adoção da portabilidade teve efeito direto sobre o mercado de telefonia, pois obrigou as operadoras a conferirem primazia não somente à conquista de novos clientes, mas também à fidelização daqueles que já haviam estabelecido relação comercial com a empresa. Os números atestam o sucesso inquestionável da medida implantada pela Anatel: segundo informações divulgadas em agosto deste ano pela Abr Telecom (entidade administradora da portabilidade numérica no País), desde que o recurso foi disponibilizado à população, em setembro de 2008, mais de 11 milhões de processos de migração numérica já foram efetivados com êxito.

No entanto, a instituição da portabilidade foi acompanhada pela manifestação de um efeito colateral nocivo aos interesses do consumidor: ao efetuar uma ligação, o usuário passou a não mais dispor do conhecimento prévio sobre a operadora destinatária da chamada. Essa informação passou a ser essencial para os assinantes sobretudo após a disseminação dos planos de serviços que oferecem descontos em caso de ligações intra rede, ou seja, aquelas realizadas no âmbito da infraestrutura de uma mesma prestadora.

Diante desse quadro, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de conceder aos usuários de telefonia fixa e móvel o direito de ser informado, mediante sinalização sonora, de que o destinatário da chamada também é assinante da prestadora com a qual mantém vínculo. A sistemática proposta, ao mesmo tempo que preserva os benefícios proporcionados pela portabilidade, também permite ao usuário usufruir das vantagens dos planos que conferem abatimento às chamadas realizadas para números da própria prestadora. Em complemento, a medida harmoniza-se com os princípios estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor, ao assegurar ao cidadão o direito de dispor informações plenas sobre o serviço que irá efetivamente consumir.

Considerando, pois, que a implementação da proposta trará imensos benefícios para os milhões de usuários dos serviços de telefonia no País, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

Deputado FERNANDO TORRES

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.209, DE 2011 **(Do Sr. Henrique Oliveira)**

Altera a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a informar ao assinante do serviço a prestadora destinatária de cada chamada efetuada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a informar ao assinante do serviço a prestadora destinatária de cada chamada efetuada.

Art. 2º Adite-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-A. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal deverá informar gratuitamente ao assinante a prestadora destinatária de cada chamada efetuada, previamente ao início da conversação.

Parágrafo único. A forma de implementação da obrigação de que trata o caput será objeto de regulamentação pela Agência.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da portabilidade numérica, em 2008, representou um marco significativo para a consolidação da livre concorrência no setor de telecomunicações. Até a implantação desse recurso, para preservar seu número telefônico, o usuário de telefonia era obrigado a manter a relação comercial com sua operadora de origem, ainda que insatisfeito com os serviços prestados por ela. Portanto, ao eliminar o vínculo permanente entre prestadora e código numérico, o Poder Público derrubou uma das principais barreiras à livre mobilidade do usuário entre diferentes empresas de telefonia, beneficiando sobretudo aqueles assinantes que têm no número telefônico a principal referência de localização pessoal.

Porém, a aplicação da portabilidade não foi acompanhada de mecanismos de combate ao principal efeito adverso decorrente da sua implementação. Até a adoção da medida, para identificar a operadora destinatária da chamada, bastava que o consumidor reconhecesse o prefixo do número a ser discado, pois havia uma correspondência determinística entre o prefixo e a prestadora a ele vinculado. No entanto, como a portabilidade removeu essa

correlação, o consumidor de telefonia móvel passou a não mais dispor do conhecimento prévio sobre a prestadora de destino de cada chamada, informação que se tornou essencial para o usuário principalmente após a proliferação dos planos de serviços que atribuem descontos para as ligações efetuadas entre números de uma mesma operadora.

Assim, tolhido do direito de acesso a essa informação básica, o usuário é induzido a consumir serviços em desacordo com suas disponibilidades financeiras. Baseado no falso pressuposto de estar ligando para números vinculados à rede da sua própria operadora, o assinante é levado, inadvertidamente, a consumir créditos ou exceder os minutos do seu plano de serviço em velocidade muito superior à desejada.

Com o objetivo de enfrentar essa situação que causa prejuízos irreparáveis para a economia popular, apresentamos este Projeto de Lei que obriga as operadoras de telefonia celular a informar ao assinante, sem ônus de qualquer natureza, a prestadora destinatária de cada chamada efetuada. Ao eliminar essa flagrante lacuna do ordenamento legal brasileiro, contribuiremos para beneficiar os milhões de assinantes que hoje se veem lesados em razão da inobservância de um dos elementos essenciais de toda relação de consumo – a informação.

Considerando a relevância e a atualidade do assunto tratado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação da iniciativa legislativa proposta.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2011.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I

DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

PROJETO DE LEI N.º 2.266, DE 2011

(Do Sr. Mauro Mariani)

Dispõe sobre a identificação prévia da operadora nas chamadas telefônicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a identificação prévia da operadora nas chamadas telefônicas.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar com o inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
XIII – à identificação, no caso de chamadas nacionais, da operadora de telefonia responsável pelo número do terminal originador ou destinatário da chamada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da portabilidade numérica no sistema de telefonia móvel brasileiro configurou-se em um grande avanço para ampliar o nível de competição no mercado, o que resulta em ganhos de qualidade e redução de preço para os consumidores.

Entretanto, com o advento da portabilidade surgiu o problema de saber com antecedência para qual operadora se está telefonando, pois não é mais possível identificar a empresa pelo número do telefone fixo ou celular chamado.

Isso tem se reflexos nos custos de ligação, pois as prestadoras de telecomunicações têm preços diferenciados para ligações feitas para números de sua rede. Assim, conhecer previamente a operadora de um terminal telefônico móvel ou residencial é fundamental para o gasto consciente para os consumidores.

Sendo assim, elaboramos este projeto de lei com a finalidade de introduzir na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472/97 — o direito à identificação, no caso de chamadas nacionais, da operadora de telefonia responsável pelo número do terminal originador ou destinatário da chamada, permitindo um maior controle dos gastos por parte dos usuários.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Deputado MAURO MARIANI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.796, DE 2011

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras sobre o sinal de controle de chamada de prestadoras de telefonia fixa e móvel, de modo a permitir a identificação da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras sobre o sinal de controle de chamada de prestadoras de telefonia fixa e móvel, de modo a permitir a identificação da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. O Sinal de Controle de Chamada utilizado pelas prestadoras de telefonia fixa e móvel, caracterizado como aquele que indica ao usuário que a chamada alcançou o destino, deverá ser padronizado pela Agência, de modo a permitir a identificação, de maneira clara, rápida e fácil, da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operadoras de telefonia, especialmente de telefonia móvel, têm inundado o mercado com promoções nas quais são cobradas tarifas muito baixas – ou até mesmo nenhuma tarifa – em ligações efetuadas entre emissor e receptor da mesma operadora. Tais ofertas estão inseridas na maior parte dos planos alternativos atualmente ofertados. Se, por um lado, essas ofertas são benéficas ao consumidor, ao permitir a realização de chamadas com valores promocionais, por outro geram grande insegurança, devido à indisponibilidade de informações acerca da operadora na qual o receptor ao qual suas chamadas são destinadas está vinculado.

Há algum tempo, era até possível ao consumidor inferir qual era a operadora do telefone de destino, por meio da análise dos números de prefixo dos códigos de acesso dos destinatários. Contudo, desde a instituição da portabilidade numérica, em 2007, que permitiu ao usuário mudar de operadora sem ter de mudar de código de acesso, este método tornou-se pouco eficiente.

Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para estabelecer regras sobre o sinal de controle de chamada de prestadoras de telefonia fixa e móvel, de modo a permitir a identificação da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado. Com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

**PROJETO DE LEI N.º 3.230, DE 2012
(Do Sr. Nilson Leitão)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando a operadora de telefonia celular a emitir sinalização diferenciada nas ligações efetuadas para a rede de outra prestadora.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando a operadora de telefonia celular a emitir sinalização diferenciada nas ligações efetuadas para a rede de outra prestadora.

Art. 2º Adite-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A, com a seguinte redação:

"Art. 129-A. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal deverá emitir sinalização diferenciada nas chamadas telefônicas efetuadas para a rede de outra prestadora do Serviço.

Parágrafo único. A sinalização para o assinante deverá ser emitida previamente ao completamento da chamada, e não ensejará ônus de qualquer natureza para o assinante."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da portabilidade numérica no Brasil, em 2008, representou um importante avanço em defesa da melhoria da qualidade dos serviços de telefonia celular. Até então, o número telefônico utilizado pelo assinante era estreitamente vinculado à operadora, de modo que, ao migrar de empresa, o assinante perdia o direito de uso do seu código de acesso.

Essa situação causava transtornos irreparáveis para os cidadãos, sobretudo os pequenos empreendedores, que têm no número telefônico seu maior canal de contato com a clientela. Na prática, o usuário que não podia abrir mão do seu número se tornava um verdadeiro refém da operadora, mesmo que insatisfeito com os serviços prestados por ela.

Portanto, o recurso instituído pela Anatel causou transformações positivas no mercado de comunicação móvel, pois as empresas, diante do maior risco de volatilidade da sua base de clientes, viram-se obrigadas a melhorar a qualidade dos serviços e oferecer planos mais adequados às necessidades dos consumidores, de modo a fidelizar seus assinantes e atrair usuários de outras operadoras.

Entretanto, a adoção da portabilidade não foi acompanhada por ações regulatórias complementares que são imprescindíveis para o pleno

sucesso da medida, ameaçando, assim, a consecução dos objetivos almejados pela Agência.

Tais ações revelam-se necessárias para combater o principal efeito colateral negativo oriundo da portabilidade: o desconhecimento prévio do assinante sobre a rede para a qual se destina a ligação efetuada. Isso porque a portabilidade eliminou a relação biunívoca que existia entre o prefixo do código de acesso e a operadora. No entanto, a informação sobre a rede de destino tornou-se essencial para o usuário, principalmente após a proliferação dos planos de serviço que oferecem descontos para ligações originadas e terminadas no âmbito da infraestrutura de uma mesma prestadora. Essa situação vem causando prejuízos consideráveis para os usuários que, por puro desconhecimento, são induzidos a acreditar que estão realizando chamadas para a rede da sua própria prestadora.

Por esse motivo, apresentamos este Projeto com o objetivo de aperfeiçoar o marco regulatório que rege os serviços de telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia celular a sinalizarem gratuitamente para seus assinantes que o número do destinatário da chamada se encontra vinculado à rede de outra prestadora. A solução proposta, ao mesmo tempo em que preserva todos os benefícios advindos da portabilidade, fornece os elementos necessários para que o assinante possa inferir o valor do minuto da ligação efetuada, pois saberá, de antemão, se a chamada ficará restrita à rede da sua operadora ou não.

Cabe salientar ainda que, além de gerar efeitos benéficos para os consumidores, a medida proposta é de baixo impacto para as empresas, pois a adição da sinalização sobre a operadora de destino das chamadas é uma tarefa de complexidade técnica limitada, sobretudo se comparada ao restante do processo de encaminhamento das ligações telefônicas.

Considerando, pois, que o Projeto proposto tem o potencial de beneficiar os milhões de assinantes do serviço de telefonia celular no País, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Deputado NILSON LEITÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.942, DE 2013
(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia informar qual a operadora destinatária da chamada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia informar qual a operadora destinatária da chamada.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“XIII – de conhecer, antes de a chamada ser completada e por meio de mensagem falada, qual a prestadora responsável pelo terminal chamado.”

Art.3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da portabilidade numérica no serviço de telefonia representou um avanço importante em termos de direito do consumidor, e ampliou a competição no setor, mas, por outro lado, dificultou a identificação das operadoras, levando os consumidores a incorrer em custos elevados de ligações.

Isso ocorre porque as prestadoras do serviço de telefonia usualmente oferecem pacotes de serviços vantajosos para ligações dentro de sua rede, e estabelecem tarifas mais elevadas para o caso de ligações para outras operadoras.

Antes da portabilidade, os consumidores tinham conhecimento para qual operadora estavam ligando por intermédio da faixa numérica associada a cada operadora.

Com a instituição da portabilidade, isso acabou, pois os números de telefone passaram a migrar de uma operadora para outra por solicitação dos consumidores.

Assim, faz-se necessário estabelecer uma norma legal que obrigue as operadoras a informar, antes do complementado da chamada, qual a operadora responsável pelo terminal chamado.

Isso permitirá um maior controle, por parte dos consumidores, dos custos associados a cada ligação, evitando, assim, tanto surpresas nos documentos de cobrança dos serviços pós-pagos, quanto esgotamento acelerado de créditos pré-pagos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

**DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA
PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.987, DE 2013

(Da Sra. Flávia Morais)

Obriga as operadoras dos serviços de telefonia móvel pessoal a identificar a prestadora destinatária das ligações efetuadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as operadoras dos serviços de telefonia móvel pessoal a identificar a prestadora destinatária das ligações efetuadas.

Art. 2º As prestadoras dos serviços de telecomunicações de comunicação móvel pessoal deverão identificar a prestadora destinatária de cada ligação efetuada por seus assinantes.

§ 1º O usuário do serviço deverá receber a informação sobre a prestadora destinatária da ligação previamente ao completamento de cada chamada, na forma da regulamentação.

§ 2º A informação de que trata o § 1º deverá ser fornecida gratuitamente ao assinante.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção da portabilidade numérica representou uma das principais conquistas do consumidor brasileiro na área das telecomunicações nos últimos anos. Até a aprovação do regulamento que instituiu o recurso, para preservar seu número telefônico, o assinante era obrigado a manter-se fidelizado à operadora, mesmo que o serviço não estivesse sendo prestado com qualidade à altura das suas expectativas.

O sucesso da portabilidade é comprovado pelo enorme contingente de consumidores que já fizeram uso dessa facilidade. Segundo dados divulgados pela ABR Telecom – entidade administradora do serviço no Brasil, de setembro de 2008, quando o recurso passou a ser oferecido no País, até dezembro de 2012, já foram registradas mais de 18 milhões de migrações de códigos numéricos.

Embora os benefícios proporcionados pela portabilidade sejam incontestáveis, a regulamentação da matéria ainda carece de aperfeiçoamentos. Isso porque, até o advento desse serviço, a operadora de destino de cada chamada era facilmente identificada pelo assinante, pois havia uma relação indissociável entre o prefixo do número telefônico e a prestadora ao qual estava vinculado.

Porém, a portabilidade eliminou essa associação, subtraindo do consumidor a informação prévia sobre a rede destinatária da ligação. A normatização expedida pela Anatel desconsiderou esse efeito adverso, gerando prejuízos para os usuários, sobretudo após a disseminação dos planos de serviços de telefonia que oferecem descontos para as chamadas realizadas no âmbito da rede de uma mesma prestadora.

Elaboramos, pois, a presente proposição com o objetivo de suprir essa evidente lacuna da regulamentação em vigor, ao assegurar aos assinantes de telefonia celular o direito de conhecer, de antemão, a operadora de destino de cada ligação realizada. Embora já seja possível identificar no mercado a oferta de alguns serviços com a capacidade de sinalizar ao usuário que a chamada em curso está sendo efetuada para a rede da própria operadora, em nosso projeto, elaboramos uma proposta mais ampla, que visa estender essa facilidade aos planos comercializados por todas as prestadoras.

A medida proposta, ao mesmo tempo em que preserva as virtudes e conquistas advindas da portabilidade, também amplia o acesso do assinante a informações essenciais sobre os serviços consumidos, contribuindo, assim, para reduzir o custo das contas telefônicas.

Por esse motivo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

PROJETO DE LEI N.º 5.168, DE 2013 (Do Sr. João Arruda)

Proíbe a diferenciação de preços na telefonia móvel de acordo com a rede terminadora da chamada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as operadoras dos serviços de comunicação móvel terrestre de interesse coletivo de cobrar preços diferenciados pelas ligações realizadas pelos usuários em função da operadora terminadora da chamada.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica para todas as chamadas originadas e terminadas na mesma modalidade de serviço.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as penalidades constantes na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Serviço Móvel Pessoal sucedeu o Serviço Móvel Celular, em 2000, a agência reguladora constatou a prática comum de que o aparelho celular era de uso pessoal. De fato, com o barateamento das ligações e dos aparelhos a telefonia móvel começou a substituir a telefonia fixa. A substituição chegou a tal ponto que, enquanto existem aproximadamente 56 milhões de domicílios no País de acordo com o IBGE, o número de linhas fixas estacionou em aproximadamente 40 milhões e o número de linhas móveis já ultrapassou o número de habitantes. Atualmente, há mais de 260 milhões de acessos de telefonia celular em funcionamento.

Provavelmente um dos motivos que proporcionou o aumento da adesão ao serviço é a simplicidade na contratação dos serviços, haja vista a modalidade pré-paga. Outra funcionalidade que propiciou o aumento da concorrência e queda nos preços foi a possibilidade de se trocar de operadora mantendo o número antigo. Com o início da chamada portabilidade, em 2009, os usuários podem se beneficiar de ofertas dos concorrentes e mudar de operadora rapidamente sem, no entanto, perder o seu número anterior, seu número pessoal.

Em termos de números de assinantes, o sucesso da medida é relativo. A média de novos usuários portados por ano na telefonia celular se

encontra na faixa de 3 milhões, segundo o sitio especializado *Teleco*. Da entrada em vigor dessa regulamentação até o início de 2013, um total de quase 12 milhões de linhas foram portadas, de um universo de mais de 260 milhões.

Ocorre, no entanto, que essa facilidade encerra uma armadilha tarifária para os demais usuários. Enquanto os 12 milhões de usuários portados podem contar, em tese, com pacotes mais vantajosos, o restante dos assinantes poderá pagar mais caro quando ligar para aqueles números portados. Essa possibilidade é decorrente da tarifa de interconexão que é gerada quando é realizada uma ligação entre dois números de operadoras distintas. Pelo modelo de tarifação adotado no país, caso o número chamado seja de outra operadora, a companhia terminadora da ligação cobrará da operadora originadora uma tarifa de interconexão para completar a chamada em sua rede.

Essa sistemática tarifária não foi mudada com a portabilidade. Porém, com a nova regulamentação, o usuário chamador não sabe mais, de antemão, qual é a operadora do assinante que está sendo chamado. Anteriormente ao ano de 2009, os usuários sabiam por experiência própria que certos prefixos eram vinculados à determinada operadora e, portanto, sabiam de antemão se aquela chamada seria mais cara ou se seria mais conveniente chamar a partir de outra operadora, caso possível. Com a portabilidade, o usuário não tem mais a garantia de que aquele número chamado pertença a uma determinada operadora.

Pode-se argumentar que essa falta de identificação prévia é passível de ser contornada. Existem aplicativos para telefones inteligentes e sítios de internet que possibilitam verificar a operadora de um determinado número telefônico. Ocorre, no entanto, que nem todos os usuários possuem *smartphones* e nem todas as ligações são realizadas tendo um computador com conexão à internet disponível para consulta prévia. Assim, é razoável concluir que a quantidade de usuários que realizam esse tipo de consulta, chamada a chamada, é mínima. Assim, as operadoras, principalmente as que recebem os números抗igos, aumentam duplamente a sua receita. Primeiramente, ao trazer novos usuários, e, em segundo lugar, ao faturar de outras operadoras para completar essas ligações. No entanto, como é bem sabido, quem acaba pagando por esse custo adicional é o consumidor chamador, o desprotegido assinante.

Essa mesma lógica comercial de gerar tráfego de interconexão é utilizada pelas operadoras entrantes da telefonia fixa. Como forma de conquistar mercado, as novas operadoras oferecem planos mais vantajosos a assinantes comerciais que são grandes geradores de tráfego, tais como *Serviços de Atendimento a Usuários*. Como resultado dessa prática, as incumbentes (as concessionárias da telefonia fixa) passaram a pagar um alto volume de recursos em decorrência do grande volume de ligações que tiveram que ser interconectadas. O desbalanceamento ocorre, pois esses assinantes recebem muitas ligações mas não geram ligações em número necessário para compensar esse tráfego.

Para corrigir essa distorção, que gera importante perda de receita para as operadoras de maior porte, principalmente as concessionárias de telefonia fixa, houve intervenção por parte da Anatel. Os valores envolvidos foram recalibrados em 2011. Atualmente, as tarifas foram reduzidas e se encontram abaixo de R\$ 0,05 por minuto na telefonia fixa. Na telefonia móvel, esses valores são muito maiores e se situam entre R\$ 0,30 e R\$ 0,40 por minuto. Como o custo dessa taxa é repassado para o usuário chamador e acrescido de impostos, o problema da tarifa de interconexão é muito mais relevante na telefonia móvel.

Pelos valores envolvidos, pode-se concluir que, se a tarifa de interconexão pode impactar consideravelmente o faturamento das concessionárias da telefonia fixa quando grandes assinantes mudam de provedores, a portabilidade tem o potencial de impactar os usuários menores, principalmente os assinantes pessoas físicas. Como a portabilidade não possibilita a identificação prévia da operadora, a imensa maioria – a não portada – pagará, desavisadamente, maiores preços pelas ligações que terminem em outra operadora e nas quais incidirá a tarifa de interconexão.

É por causa dessa perda para o consumidor que propomos o presente projeto de lei, impedindo as operadoras de praticarem diferenciação de preços entre ligações terminadas na mesma rede e em redes de terceiros. Pela proposta, os usuários que desejarem poderão continuar mudando de operadora sem, no entanto, que essa mudança gere maiores custos para a maioria dos usuários.

Cabe lembrar que a padronização de preços aqui proposta vale somente para as ligações que sejam iniciadas e terminadas na telefonia móvel.

Para não alterar de forma unilateral contratos já assinados com as concessionárias de telefonia fixa que se encontram sob outro regime jurídico de contratação, o projeto não contempla as ligações fixo-móvel e fixo-fixo. Tampouco, o projeto altera as regras das ligações realizadas entre distintas modalidades de serviço móvel, tal como entre Serviço Móvel Pessoal e Serviço Móvel Especializado.

Passando à justificativa quanto à adequação legislativa da medida, salientamos que esta medida já foi proposta pelo Dep. Antonio Carlos Chamariz na forma do PL 5.301/2009. O projeto foi rejeitado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) no mesmo ano e, antes de ser analisado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática (CCTCI), foi arquivado nos termos regimentais. Na justificativa apresentada na CDC para a sua rejeição, o Deputado relator argumentou que o projeto violava os arts. 126 e 129 da LGT (Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472/97) e o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90. No entanto, gostaríamos de expor as razões que nos levam a crer que esse entendimento é equivocado.

O art. 126 da LGT estabelece que “[a] exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica”. Uma análise ao texto constitucional indica, no seu art. 170, que esses princípios deverão ser guiados pela “livre concorrência” (inciso IV), mas também pela “defesa do consumidor” (inciso V). Ora, o projeto em questão não limita a livre concorrência. As operadoras podem praticar o patamar de preços que lhes for conveniente e podem comercializar pacotes de forma que melhor atender o seu modelo de negócios. Assim, o art. 126 da LGT é respeitado. O que as operadoras não podem fazer é aplicar os princípios constitucionais da atividade econômica apenas parcialmente. Os direitos do consumidor devem ser igualmente resguardados. Nesse sentido, e detalhando o princípio constitucional, o Código de Defesa do Consumidor estabelece no seu art. 6º:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

.....”

A leitura dos dispositivos acima nos indica que a padronização nos preços exigida por este projeto é perfeitamente compatível com direitos básicos do consumidor. A medida representa apenas uma proteção contra as práticas abusivas impostas no fornecimento dos serviços decorrentes da falta de informação adequada e clara sobre os preços praticados. As operadoras poderão estabelecer seus preços livremente de acordo com os princípios constitucionais da atividade econômica, mas não o poderão fazer desprotegendo os consumidores, o que também é preconizado pela Carta Magna.

Já o art. 129 da LGT, ao qual o relator também se refere como sendo violado pela medida, determina que “[o] preço dos serviços será livre..., reprimindo-se toda prática prejudicial à competição”. A atual padronização impõe não impossibilita a livre fixação de preços. A operadora pode livremente estabelecer os níveis de preços que considerar adequados para a prestação dos serviços nos seus diversos pacotes. Apenas os terá que praticar de maneira isonômica. Ademais, ao mesmo tempo em que o projeto permite a livre fixação de preços, ele também favorece a competição. Entendemos que a atual diferenciação de tarifas é prejudicial à competição pois inibe a concorrência. Pelas regras atuais, operadoras com maior número de assinantes, e, portanto, com maiores economias de escala, podem dar descontos maiores. Assim, as empresas dominantes podem praticar um nível de preço inalcançável por operadoras de menor porte. Portanto, ao ampliar a competição nos serviços móveis, a proposta obedece ao art. 129 da LGT.

Ainda com relação aos argumentos apresentados pelo relator da matéria na dita Comissão, discordamos quando o nobre Deputado afirma que o projeto vai de encontro aos princípios previstos na Política Nacional de Relações de Consumo, tal como previsto no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em especial o inciso III, que preconiza a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo”. O Deputado, na sua argumentação, afirma que o dispositivo busca “sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

Certamente o relator tem razão quando afirma que a harmonia e o equilíbrio nas relações de consumo devem ser preservados. No entanto, a prática de diferenciação de preços por parte das operadoras, sem nenhum aviso prévio para o consumidor, resulta na aplicação não transparente e não equilibrada do poder econômico das empresas sobre os consumidores. Princípios esses também presentes no referido inciso. Ao consumidor não resta alternativa a não ser pagar a diferenciação tarifária da qual não detém conhecimento prévio.

A análise do nobre Deputado sobre a aplicação do art. 4º do referido Código também é inconsistente ao não mencionar que a aludida relação de consumo também deve ser pautada pelo inciso I, que determina que as relações de consumo devem igualmente reconhecer a “vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. Pela sistemática atual, a operadora decide pelo preço da ligação e o usuário, sem poder antever quanto custará a chamada, é cobrado de maneira desavisada, injusta e não transparente. Esta proposta visa exatamente proteger o consumidor nessa sua vulnerabilidade.

Assim, pelos argumentos aqui apresentados, a proposta de uniformização de preços se coaduna perfeitamente com os arts. 126 e 129 da LGT e com o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário da opinião expressa pelo relator da CDC.

Gostaríamos ainda de tecer algumas considerações adicionais de apoio à presente iniciativa. A temática dos preços das ligações dos serviços de telefonia móvel é uma constante preocupação dos parlamentares desta casa. Nesse sentido, e com especial relação com a problemática instaurada pela portabilidade, encontram-se em tramitação nesta casa os PLs 275 e 1081, ambos de 2011. O PL 275/2011, e apenso, de autoria do Dep. Chico Lopes, impede que as operadoras cobrem roaming ou adicional de deslocamento quando os usuários em trânsito forem atendidos pela mesma operadora da qual são assinantes em sua área de origem. Já o PL 1081/2011, e apensos, de autoria do parlamentar Romero Rodrigues, determina que as operadoras identifiquem mediante sinal telefônico diferenciado quando as chamadas estiverem sendo finalizadas em outra rede.

Esses dois projetos que se encontram em tramitação nesta Casa indicam como os parlamentares estão sensibilizados com a problemática da diferenciação de tarifas. Em ambos os casos há uma clara preocupação legiferante

em proteger os consumidores. No entanto, entendemos que a medida aqui proposta é mais abrangente que as já apresentadas e aqui mencionadas, e poderá solucionar todos os problemas tarifários colaterais trazidos para o usuário de telefonia pela portabilidade.

Por fim, desejamos salientar que, mediante a aprovação desta proposição, a grande maioria dos usuários da telefonia móvel passará a pagar pelas suas ligações preços transparentes e justos e saberá de antemão o custo de suas chamadas. Os possíveis descontos oferecidos àquela relativamente pequena parcela de usuários que realizaram a mudança de operadora mantendo o número antigo será aplicado de maneira isonômica a todos os assinantes dos serviços móveis. As operadoras, por sua vez, não terão cerceamento à competição nem tampouco à livre fixação de preços. A competição será, pelo contrário, incentivada, uma vez que os usuários saberão de antemão os preços praticados, o que premiará as empresas com melhores planos de negócios e produtividade.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

Deputado JOÃO ARRUDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

- I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
- II - a competição livre, ampla e justa;
- III - o respeito aos direitos dos usuários;
- IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
- V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;
- VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;
- VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;
- VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;
- IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;
- X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

- I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;
- II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;
- III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;
- IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;
- V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 a) por iniciativa direta;
 b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Vide Lei nº 12.741, de 8/12/2012](#))

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.529, DE 2013

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telefonia informarem, previamente ao completamento de uma chamada, que a ligação está ocorrendo para outra operadora.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia informarem, previamente ao completamento de um chamada, que a ligação está ocorrendo para terminal de outra operadora.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações –, passa a vigorar com o seguinte inciso XIII:

“Art. 3º.....

XIII – a ser informado, previamente ao completamento da chamada, do nome da operadora responsável pelo terminal que está sendo chamado, no caso de ligações telefônicas nacionais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da portabilidade numérica adotado no sistema de telecomunicações é uma grande conquista dos consumidores de telefonia, visto que, com tal sistemática, amplia-se a competição no setor, pois permite ao assinante levar o seu número telefônico para outra operadora que oferecer serviços melhores ou mais acessíveis.

Entretanto, a portabilidade também trouxe um efeito negativo, que é a impossibilidade de o consumidor saber previamente para qual companhia está fazendo uma chamada – aspecto extremamente importante nos dias de hoje, pois as chamadas para números da mesma operadora são bem mais baratas do que as que tenham como destino terminais de outras prestadoras.

Dessa forma, os usuários que antes podiam controlar os seus custos de ligação sabendo apenas o número que iriam discar, ficaram sem essa opção com a adoção da portabilidade, pois as faixas de numeração não são mais exclusivas de uma operadora.

Dessa forma, estamos propondo este Projeto de Lei com a finalidade de conceder ao consumidor o direito de conhecer, previamente ao completamento de cada chamada nacional ou interestadual, a operadora de telefonia responsável pelo número do terminal destinatário, facilitando, assim, o controle prévio dos custos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.778, DE 2013

(Do Sr. Assis Melo)

Dispõe sobre a identificação de chamada em ligações efetuadas entre terminais de telefonia móvel pessoal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8000/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrega dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia móvel pessoal a prover identificação visual da operadora originária e da operadora destinatária da chamada.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte dispositivo:

“Art. 78-A. As prestadoras do serviço móvel pessoal informarão aos assinantes, sem ônus, a operadora originária e destinatária de cada ligação, previamente ao seu completamento.

§ 1º Os equipamentos terminais comercializados no País disporão de recurso para indicar as informações de que trata o caput, mediante sinal

gráfico representativo da operadora de telefonia do interlocutor, exibido simultaneamente ao número do usuário ou à sua identificação.

§ 2º O assinante poderá solicitar a qualquer tempo a interrupção do recurso previsto neste artigo.”

Art. 3º Os fabricantes de aparelhos terminais terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se à exigência desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do telefone celular, especialmente após a privatização das telecomunicações, demonstra a que ponto esse pequeno aparelho adaptou-se e foi incorporado ao modo de vida contemporâneo. Trata-se de um dos recursos mais valorizados na atualidade, servindo de comunicação pessoal e profissional nas mais variadas situações.

A portabilidade numérica, nesse contexto, representou uma importante conquista para o consumidor. O elo indissociável entre o número do celular e a operadora era fator nocivo à competição, pois o usuário perpetuava-se na prestadora, ainda que insatisfeito com os preços e a qualidade do serviço, pois desejava preservar seu número de linha.

Ao libertar o usuário, possibilitando o uso do mesmo número sob outra operadora, a portabilidade criou, por outro lado, um dilema. Os planos de tarifação que privilegiam as ligações intrarrede demandam a identificação da empresa de telefonia utilizada pelo interlocutor, para que ambos possam usar a mesma empresa e comunicar-se com custos menores. As decisões de realizar um contato ou de aceitar uma ligação a cobrar envolvem o uso dessa informação, em especial entre usuários de menor renda.

Assim, para que a portabilidade numérica possa consolidar-se como o poderoso instrumento de competição que se espera, deve ser complementada com procedimentos claros de identificação de chamada.

Uma interessante abordagem, que oferecemos mediante este projeto de lei, consiste em indicar, mediante um sinal representativo, a operadora que procede à ligação e a que a recebe. Deste modo, ambos os usuários estarão sempre cientes do serviço que atende seu interlocutor, podendo decidir quanto ao completamento da chamada. Deste modo, os usuários estarão mais preparados para administrar seus custos do serviço.

Tal solução requer que se adequem os aparelhos terminais, de modo a que possam exibir essa informação. Para isto, estabeleceu-se um prazo de 180 dias, que julgamos suficiente, tendo em vista a constante evolução de modelos e tecnologias que caracteriza esse mercado.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado ASSIS MELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

PROJETO DE LEI N.º 5.796, DE 2013 **(Do Sr. Major Fábio)**

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado, nas ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado, nas ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. O Sinal de Controle de Chamada utilizado pelas prestadoras de telefonia fixa e móvel, caracterizado como aquele que indica ao usuário que a chamada alcançou o destino e que o respectivo terminal está sendo chamado, será padronizado pela Agência, e deverá ser antecedido por mensagem de voz de curta duração, nos termos do regulamento, indicando exclusivamente o nome da operadora do terminal chamado, de modo a permitir a identificação, de maneira clara, rápida e eficiente, da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma das telecomunicações, com a privatização do sistema Telebrás e a abertura do setor para empresas privadas, trouxe um novo panorama para as comunicações brasileiras. Abriu-se espaço para a concorrência, gerando grandes benefícios para os consumidores e forçando as operadoras a adotarem ações que envolvem, entre outros aspectos, diferenciais de preço em suas estratégias competitivas. Literalmente, milhares de planos de serviços passaram a ser disponibilizados pelas principais empresas do setor, muitos deles ofertando ligações a valores muito baixos ou até mesmo gratuitas, desde que destinadas a terminais habilitados na mesma operadora.

Inicialmente, existia uma certa facilidade para que os usuários pudessem saber qual era a operadora do terminal que estava sendo chamado e,

assim, aproveitar essas promoções. Havia uma divisão bastante lógica dos números de prefixos dos telefones, de modo que era possível inferir com grande exatidão a qual operadora pertencia cada código de assinante. Contudo, com a introdução da portabilidade numérica, em 2007, essa identificação passou a ser bem mais difícil.

Assim, tornou-se virtualmente impossível para o consumidor fazer a escolha mais econômica, priorizando a realização de ligações para a mesma operadora na qual tem seu aparelho habilitado. Em raros casos – restritos aos portadores de smartphones – é possível instalar um aplicativo que identifica a operadora dos números telefônicos cadastrados na agenda do aparelho. Trata-se, contudo, de uma solução tecnológica ainda disponível a poucos, e que beneficia unicamente os donos desses aparelhos, usualmente caros e acessíveis apenas às camadas mais abastadas da população.

Para contornar esse problema, apresentamos o presente Projeto de Lei, que acrescenta artigo à Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado. Trata-se de uma regra simples, de fácil implementação, que não demanda grandes investimentos em tecnologia por parte das operadoras. Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamo o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013

Deputado MAJOR FÁBIO
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

FIM DO DOCUMENTO